



P383904/2024

LOCAL DE ORIGEM(ÓRGÃO/SETOR)
CLFOR/COPREG

DATA ABERTURA:
23/09/2024 - 16:34

TIPO:
Solicitação de Fornecedores/Prestadores

ASSUNTO:
Recurso em Licitação

NOME DO INTERESSADO
Daniel Lima Riberito

OBSERVAÇÃO:

[illegible]



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DAS CIDADES
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VÁLIDA EM TODO
O TERRITÓRIO NACIONAL
1660377117



DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF
99002291133 SSPDC CE

CPF
650.913.883-20

DATA NASCIMENTO
29/08/1981

FILIAÇÃO
PAULO CESAR CARVALHO RIBEIRO
MARIA DO SOCORRO LIMA RIBEIRO

PERMISSÃO

ACC

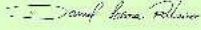
CAT. HAB.
AD

Nº REGISTRO
01583777818

VALIDADE
27/09/2023

1ª HABILITAÇÃO
20/12/2000

OBSERVAÇÕES
EAR A



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
FORTALEZA, CE

DATA EMISSÃO
03/10/2018

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

48881665183
CE167151991

CEARÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE

Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio da comparação deste arquivo digital com o arquivo de assinatura (.p7s) no endereço:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >.

Solução **SERPRO** / DENATRAN

- 2 de 11 -

**ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE FORTALEZA –
ESTADO DO CEARÁ**

IMPUGNAÇÃO AOS TERMOS DO EDITAL

C/C

DENÚNCIA DE IRREGULARIDADES EM LICITAÇÃO

**EDITAL Nº 10090 PROCESSO ADM. Nº P256913/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90285/2024 UASG:
927744**

DANIEL LIMA RIBEIRO, cidadão brasileiro, divorciado, documento de identidade nº 99002291133 SSPDC/CE e CPF nº 650.913.833-20, com endereço na Rua Domingos Pedro Hermes, nº 982, Jardim – São José/SC. CEP nº 88.111-330, e-mail: daniel.lima.ribeiro1981@gmail.com, vem, à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar tempestivamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO C/C DENÚNCIA RELATIVO AOS TERMOS DO EDITAL Nº 10090 PROCESSO ADM. Nº P256913/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90285/2024 UASG: 927744**, por conter cláusulas e exigências ILEGAIS, ABUSIVAS E RESTRITIVAS, conforme se demonstrará.

1) Síntese do objeto desta impugnação

A Comissão de Licitações do MUNICÍPIO DE FORTALEZA, ESTADO PERNAMBUCO, **publicou o EDITAL EDITAL Nº 10090 PROCESSO ADM. Nº P256913/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90285/2024 UASG: 927744**, com o seguinte objeto:

CONSTITUI OBJETO DESTA LICITAÇÃO O REGISTRO DE PREÇOS, PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE NUTRIÇÃO E ALIMENTAÇÃO HOSPITALAR VISANDO O FORNECIMENTO DE DIETAS GERAIS E DIETAS TERAPÊUTICAS PARA PACIENTES, FUNCIONÁRIOS E ACOMPANHANTES NA MODALIDADE DE GESTÃO DO TIPO ADMINISTRADA, PARA ATENDER A DEMANDA DA SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE FORTALEZA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES EM CONFORMIDADE COM AS ESPECIFICAÇÕES CONTIDAS NESTE TERMO DE REFERÊNCIA DESTE EDITAL.

Referido certame está com sessão de abertura prevista para acontecer dia **26/09/2024**, portanto, tempestiva a presente peça impugnatória.

Ressalta-se que qualquer pessoa pode apresentar a impugnação, conforme prevê o próprio edital:

13.1 Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

No entanto, em que pese a presente peça seja absolutamente TEMPESTIVA, REGULAR e APTA a cumprir com todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos atinentes, caso, por alguma razão - que se desconhece, mas apenas para não deixar de prever - não for conhecida na condição de impugnação, que então seja recebida e analisada com fundamento no constitucional **DIREITO DE PETIÇÃO**, preconizado no Art. 5, XXXIV, alínea "a" da Constituição Federal de 1988, ante os relevantes e jurídicos motivos aqui expostos, que tanto contribuem e prezam pela legalidade dos atos da Administração Pública.

Dito isto, destaca-se que, ao analisar referido instrumento convocatório, principalmente as absurdas exigências de qualificação técnica, vislumbrou-se cláusulas e condições que afrontam disposições legais, o que será esclarecido nos tópicos seguintes.

Resta-nos esclarecer que, no presente caso, a impugnação ora apresentada se constitui em instrumento inegavelmente benéfico à Administração Pública, na medida em que permite traz ao conhecimento dos agentes, responsáveis pelo certame, as possíveis falhas e inadequações que precisam ser corrigidas.

Nesta toada, o Tribunal de Contas da União já firmou posicionamento uníssono quanto a obrigatoriedade do gestor dar a devida atenção, e, mais do que isto, ser diligente e responsável perante pedido de impugnação, como se demonstra pelos recentes acórdãos:

Acórdão 1414/2023 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida, **sob pena de violação do princípio da autotutela**

Acórdão 7289/2022 – Plenário - TCU

É dever do responsável por conduzir licitação no âmbito da Administração, a partir de impugnação ao edital apontando a existência de cláusulas restritivas à competitividade do certame, **realizar a revisão criteriosa dessas cláusulas, ainda que a impugnação não seja conhecida. O agente público tem o dever de adotar providências de ofício com vistas à correção de eventuais ilegalidades que cheguem ao seu conhecimento.**

Dessume-se, portanto, que a análise prudente, imparcial e responsável desta peça pela entidade promotora da licitação gera, comprovadamente, o aumento da competitividade e, por consequência, do número de propostas vantajosas que resultam em economia ao Erário, até porque grande parte das impugnações visam corrigir equívocos em parecer técnico ou condições de habilitação que invariavelmente cerceiam, ainda que não intencionalmente, a participação de empresas do ramo do objeto licitado.

A existência de ilegalidades, acaso não sejam analisadas em tempo hábil, fatalmente ensejarão no fracasso do certame licitatório nas suas fases sucessivas ou até mesmo no decorrer do contrato dela decorrente, fazendo com que o ente licitante não atinja seus objetivos. Por essas razões, é sempre preferível que a Administração Pública se esforce para assegurar a legalidade do certame licitatório, não ignorando eventuais falhas que possam existir.

As leis administrativas são de ordem pública e seus preceitos não podem ser descumpridos, uma vez que contêm verdadeiros poderes - deveres, irrenunciáveis pelos agentes públicos. Por outras palavras, a natureza da função pública e a finalidade do Estado impedem que seus agentes deixem de exercer os poderes e de cumprir os deveres que a lei lhes impõe. Tais poderes, conferidos à Administração Pública para serem utilizados em benefício da coletividade não podem ser renunciados ou descumpridos pelo administrador, sob o risco de violação ao princípio da legalidade.

Com isto, o que se roga é que esse edital possa ser inteiramente REVISADO, excluindo as cláusulas abusivas e ilegais, garantindo que a contratação seja realizada com observância estrita da LEI, **e independente da vontade própria de quem quer que seja.**

Não sendo esta a posição desta Colenda Comissão, o que não se espera, indica de logo que este impugnante representará nestes exatos termos ao Tribunal de Contas da União e ao Ministério Público Federal, para que as providências aqui requeridas sejam atendidas, vez que é inadmissível a perpetuação de ilegalidades tais como as que ora se combate.

2) Das alterações necessárias ao edital e da republicação:

2-A) Da ilegalidade da exigência da cópia autenticada do documento

Consoante disposto no item 10.5 do edital:

10.8. Comprovação de que a empresa possui em seu quadro como Responsável Técnico, na data prevista do certame, profissional de nível superior (Nutricionista) devidamente reconhecido pelo Conselho Regional de Nutrição, apresentando atestado de responsabilidade técnica e comprovando vínculo com a empresa através dos seguintes documentos: 10.9. Cópia autenticada da Carteira de Trabalho ou FICHA/LIVRO DE REGISTRO DE EMPREGADOS", onde se identifiquem os campos de admissão e rescisão, juntamente com o Termo de Abertura do Livro de Registro de Empregados, quando se tratar de empregado, OU; 10.10. Cópia autenticada do CONTRATO SOCIAL ATUALIZADO, ou do ÚLTIMO ADITIVO DO CONTRATO, devidamente registrados na Junta Comercial, quando se tratar de sócio da empresa, ou por CERTIDÃO SIMPLIFICADA DA JUNTA COMERCIAL, onde conste essa informação OU; 10.11. Cópia autenticada do CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DOS PROFISSIONAIS junto à empresa, quando se tratar de prestador de serviço.

Todavia, a Lei nº 13.726/2018, que racionaliza atos e procedimentos administrativos dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e institui o Selo de Desburocratização e Simplificação, dispõe no §1º do artigo 3º que "É vedada a exigência de prova relativa a fato que já houver sido comprovado pela apresentação de outro documento válido".

Portanto, inegavelmente ilegal o disposto no item 10.5 do Edital.

Todavia, o mesmo art. 3º, inciso II da Lei 13.726/2018:

Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, **é dispensada a exigência de:**

I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;

II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;

III - juntada de documento pessoal do usuário, que poderá ser substituído por cópia autenticada pelo próprio agente administrativo; IV - apresentação de certidão de nascimento, que poderá ser substituída por cédula de identidade, título de eleitor, identidade expedida por conselho regional de fiscalização profissional, carteira de trabalho, certificado de prestação ou de isenção do serviço militar, passaporte ou identidade funcional expedida por órgão público; V - apresentação de título de eleitor, exceto para votar ou para registrar candidatura; VI - apresentação de autorização com firma reconhecida para viagem de menor se os pais estiverem presentes no embarque.

Uma vez o art. 3º, inciso II da Lei 13.726/2018 dispensou exigência de autenticação de cópia de documento exclusivamente por cartório. Não há previsão legal para a exigência acima evidenciada, não cabendo, portanto, à Administração Pública modificar a lei ao exigir cópia já autenticada por cartório

competente.

Sendo assim, deve ser ajustado o edital diante da ilegalidade apontada.

3) Da Necessária Republicação do Edital com Reabertura do Prazo.

Já se tornou do cotidiano de muitos órgãos a alteração de editais no transcurso do prazo de publicação sem qualquer republicação e reabertura de prazo, fato este que é NULO e ILEGAL, pois o TCU estabelece claramente a obrigatoriedade de publicação e reabertura do prazo inicialmente previsto quando houver qualquer alteração no instrumento convocatório.

Ressalta-se assim que o termo *“exceto quando, inquestionavelmente, não afetar a formulação das propostas”* diz respeito ao sentido AMPLO dos licitantes e não se restringe ao fato das propostas comerciais em si, mas sim a todo o universo dos licitantes potencialmente atingidos pelas mudanças em edital. Isto já está mais que unânime na jurisprudência do TCU.

Qualquer alteração significativa de cláusulas em editais de licitação, capazes de afetar as propostas dos licitantes, ainda que feitas por meio das respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, sem a devida republicação do edital e reabertura de prazos para apresentação de propostas, infringe a lei e a jurisprudência do TCU, senão vejamos:

A alteração de cláusula editalícia capaz de afetar a formulação das propostas das licitantes sem a republicação do edital e a reabertura dos prazos para apresentação de novas propostas ofende os princípios da publicidade, da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia. (TCU - Acórdão 2032/2021 Plenário)

A alteração de itens do edital que possam interferir no conteúdo das propostas culminará na reabertura dos prazos, ao teor do disposto no artigo 21, § 4º, da Lei n. 8.666/1993, garantindo o amplo conhecimento das disposições do instrumento convocatório, possibilitando a reformulação das propostas, caso necessário. (TCE-MG - Processo 1077208 – Denúncia - 22/09/2020)

Portanto, quaisquer alterações a serem realizadas e simbolicamente disfarçadas de “ERRATAS” ou “adendos” que modifica as condições da proposta/habilitação do certame DEVEM ser devidamente PUBLICADAS e conferido novo prazo para reabertura do certame.

Faz-se necessário refletir que as alterações do edital após sua publicação importam em possível restrição da competitividade. Imagina-se um licitante que, ao tomar conhecimento da publicação originária, verificou que não atendia o edital nas condições primárias e, assim, optou por não participar do certame. No entanto, com a alteração *a posteriori* sem a reabertura do prazo inicial, as cláusulas que poderiam impedi-lo foram retiradas, não existindo mais tempo hábil para preparar seus documentos. É algo injusto, e, como dito, ILEGAL!

Com efeito, convém rememorar os inúmeros julgamentos do Tribunal de Contas da União em relação à impossibilidade/nulidade de alterar os termos do edital, sem dar a devida republicação com nova contagem de prazo, a saber:

A alteração nas exigências de comprovação da qualificação técnica, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido pelo edital, não configura afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993, desde que não afete inquestionavelmente a formulação das propostas e, ainda, seja conferida publicidade e remanesça prazo razoável até a data da apresentação das propostas.

Acórdão 2057/2013-Plenário | Relator: BENJAMIN ZYMLER

É necessária a republicação do edital nos casos em que as respostas aos pedidos de esclarecimentos de licitantes, ainda que publicadas em portal oficial, impactem na formulação das propostas, em conformidade com o disposto no art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 702/2014-Plenário | Relator: VALMIR CAMPELO

O esclarecimento, pela Administração, de dúvida suscitada por licitante que importe na aceitação de propostas com exigências distintas das previstas no edital não supre a necessidade de republicação do instrumento convocatório (art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 548/2016-Plenário | Relator: JOSÉ MUCIO MONTEIRO

Qualquer modificação dos critérios inicialmente fixados no ato convocatório exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.

Acórdão 2898/2012-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

No caso de alterações no edital que levem a dúvidas interpretativas deve haver a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 1914/2009-Plenário | Relator: MARCOS BEMQUERER

A alteração significativa de cláusulas editalícias acarreta necessidade de republicação do instrumento convocatório e de reabertura de prazos para apresentação de propostas.

Acórdão 658/2008-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

No caso de supressão de exigências do edital que possam alterar a formulação das propostas das licitantes interessadas, deverá ocorrer a republicação do instrumento convocatório.

Acórdão 2179/2011-Plenário | Relator: WEDER DE OLIVEIRA

Devem ser reabertos os prazos estabelecidos em edital sempre que modificadas as condições de formulação das propostas, quer por acréscimo, alteração ou supressão de cláusulas diretamente no edital, quer pela divulgação de retificação ou interpretação que possa alterar a percepção dos potenciais interessados acerca de comandos contidos no instrumento

convocatório e seus anexos.

Acórdão 157/2012-Plenário | Relator: AROLDO CEDRAZ

Sumário: Denúncia. Ausência de republicação de edital de licitação em face de alterações cujo reflexo impactou a formulação das propostas. Fracionamento de despesas. Fiscalização deficiente de obras. Ausência de publicação de tomada de preços no diário oficial da união. Conhecimento. Procedência. Rejeição parcial de razões de justificativa. Aplicação de multa. Determinação.

Acórdão 343/2009 – Plenário - Relator: AUGUSTO NARDES

A alteração de critério de julgamento que modifique efetivamente a formulação das propostas e o resultado do certame, sem a republicação do edital e a abertura do prazo inicialmente concedido, infringe o art. 21, §4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 1873/2014-Plenário | Relator: JOSÉ JORGE

Alterações promovidas no edital que repercutam substancialmente no planejamento das empresas interessadas, sem a reabertura do prazo inicialmente estabelecido ou sem a devida publicidade, restringem o caráter competitivo do certame e configuram afronta ao art. 21, § 4º, da Lei 8.666/1993.

Acórdão 2561/2013-Plenário | Relator: ANDRÉ DE CARVALHO

Sendo assim, ante as alterações necessárias ao texto do edital, conforme explanado nos tópicos anteriores, faz-se necessária a republicação do edital, consolidando as alterações supervenientes e garantindo a reabertura do prazo legalmente imposto, a fim de viabilizar a ampliação da competitividade, sob pena de, assim não o fazendo, tornar NULO o processo licitatório e a pútrida contratação dele decorrente.

4 – Dos Pedidos

Ex positis, é a presente para REQUERER a Vossa Senhoria para que se digne em:

- a) **Receber e Conhecer da presente impugnação tempestiva, para que seja provida em todos seus termos aqui defendidos, determinando a imediata suspensão do certame marcado para ocorrer na data de 26/09/2024, haja vista a necessidade de reformulação do instrumento convocatório com posterior republicação para serem adequados os pontos explicitados na peça impugnatória.**
- b) **Ao fim, atendido o postulado nas alíneas anteriores, em respeito ao prazo de 2 (dois) dias úteis antes do certame (Art 24, § 1º do Dec. 10.024/2019 c/c item 14.3 do Edital), que o instrumento convocatório seja republicado e conferido a reabertura de prazo para a continuidade da contratação, tal como dispõe o Art. 22, do Dec. 10.024/2019.**

Termos em que, pede e espera natural deferimento.

São José-SC, 23 de setembro de 2024.



Daniel Lima Ribeiro
DANIEL LIMA RIBEIRO

Daniel Lima Ribeiro

CPF nº 650.913.883-20



SPU - Sistema de Protocolo Único
Prefeitura Municipal de Fortaleza

P383904/2024			
4	DATA: 24/09/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL JOSé JESUS LÉDIO DE ALENCAR
	ORIGEM CLFOR/COPREG		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO IMPUGNAÇÃO.		
3	DATA: 24/09/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL FRANCISCA LÚCIA LOURENÇO DE OLIVEIRA
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/COPREG
	OBSERVAÇÃO PARA ANÁLISE		
2	DATA: 23/09/2024	STATUS: Tramitando	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ENCAMINHAMENTO PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 219060 : 2024-09-23 16:34:29 -0300		
1	DATA: 23/09/2024	STATUS: Criado	RESPONSÁVEL SPU VIRTUAL
	ORIGEM CLFOR/PROTOCOLO		DESTINO CLFOR/PROTOCOLO
	OBSERVAÇÃO ABERTURA PROCESSO EXTERNO POR SPU VIRTUAL Nº 219060 : 2024-09-23 16:34:29 -0300		